



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.529 - MG (2017/0003578-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON - MG059494
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME - MG044673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A Corte local consignou que: "Da análise dos fatos articulados pelas partes, verifica-se que o embargado foi notificado, por edital, dos lançamentos tributários. Contudo, não cuidou o embargante de demonstrar, nos autos, o motivo pelo qual se utilizou do edital, cuja publicação se afigura até mesmo contraditória, não sendo possível admitir que o Estado de Minas Gerais encontre-se em lugar incerto e não sabido, ou que não tenha endereço fixo. Aliado a isso, se alguma razão teve o Município para proceder à notificação por edital, o que se desconhece, estranho o fato de que este motivo não obstou o ajuizamento da Execução Fiscal, em cuja petição inicial se declinou o endereço do executado, que foi citado no processo apenso, para responder os termos do executivo fiscal" e "preciso é que se comprovem os elementos necessários ao seu reconhecimento, ou seja, a tentativa de notificar o sujeito passivo pessoalmente em seu endereço ou a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu na hipótese dos autos".

3. Rever o entendimento da Corte local, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para reconhecer a legitimidade da notificação editalícia, demanda o revolvimento de matéria fática, o que descabe na via do Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.529 - MG (2017/0003578-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON - MG059494
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME - MG044673

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" , da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO EDITALICIA. CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE.

Para que a notificação editalícia seja considerada existente, a fim de conferir eficácia ao próprio lançamento e cumpra exigência do art. 145 do CTN, é preciso que se comprove os elementos necessários ao seu reconhecimento, ou seja, a tentativa de notificar o sujeito passivo pessoalmente em seu endereço ou a impossibilidade de fazê-lo.

Somente a notificação válida dá efetiva ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário, oportunizando a ampla defesa, ainda em sede administrativa.

Embargos infringentes conhecidos e rejeitados. (fl. 180, e-STJ)

A recorrente sustenta ter ocorrido violação dos arts. 333, I, e 535 do CPC/1973 e dos arts. 142, 149, 202 e 204 do CTN.

Contrarrazões às fls. 225-237, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.529 - MG (2017/0003578-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2017.

Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido consignou:

Verifica-se que o Município de Belo Horizonte ajuizou ação de execução fiscal contra o Estado de Minas Gerais, exigindo crédito tributário referente ao não pagamento da contribuição para o custeio de iluminação pública.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo Estado. O acórdão que julgou a apelação, por maioria, reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em razão da notificação editalícia do contribuinte acerca do lançamento tributário, sem que antes fossem esgotadas as vias ordinárias de citação, sendo este o motivo do inconformismo recursal.

Com efeito, a despeito de se admitir a notificação procedida por meio de edital, divulgado pela imprensa, tal como feito pelo Município de Belo Horizonte, a autoridade arrecadadora que dela lançou mão deve lograr êxito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a regularidade de sua conduta, ou seja, a ocorrência de relevante circunstância justificadora que legitime a utilização deste excepcional expediente, pois o prejuízo à ampla defesa do contribuinte, nestes casos, é possível e também provável, em face de ausência de participação deste na formação do título que gozará de forte presunção de liquidez e certeza.

Isso porque, através do lançamento de ofício, estar-se-à conferindo exigibilidade ao direito de crédito da Fazenda que preexiste, fixando todos os seus termos e constituindo um título executivo de forma unilateral. E a presunção de liquidez e certeza decorrente do lançamento somente subsiste porque, ainda na via administrativa, considera-se que eia poderá ser ilidida, o que explica a exigência contida no art. 145 do CTN acerca da regular notificação do sujeito passivo, justificando a regra estabelecida da imutabilidade do lançamento.

Assim sendo, em homenagem ao rigoroso princípio da segurança jurídica em matéria tributária e como requisito de perfeição do lançamento que é, a notificação deve se materializar de forma real, válida e eficaz, para desencadear os efeitos jurídicos que lhe são próprios mormente nos casos em que o lançamento é feito de ofício, de forma unilateral.

(...)

Acerca da notificação do lançamento, feita via edital, cumpre asseverar que sua utilização é admitida, tão somente, nos casos em que o sujeito passivo não tenha domicílio fiscal certo.

(...)

Da análise dos fatos articulados pelas partes, verifica-se que o embargado foi notificado, por edital, dos lançamentos tributários. Contudo, não cuidou o embargante de demonstrar, nos autos, o motivo pelo qual se utilizou do edital, cuja publicação se afigura até mesmo contraditória, não sendo possível admitir que o Estado de Minas Gerais encontre-se em lugar incerto e não sabido, ou que não tenha endereço fixo. Aliado a isso, se alguma razão teve o Município para proceder à notificação por edital, o que se desconhece, estranho o fato de que este motivo não obstou o ajuizamento da Execução Fiscal, em cuja petição inicial se declinou o endereço do executado, que foi citado no processo apenso, para responder os termos do executivo fiscal.

(...)

Assim, para que a notificação editalícia seja considerada existente, a fim de conferir eficácia ao próprio lançamento, cumprindo a exigência do art. 145 do CTN segundo o qual "o contribuinte deve ser notificado regularmente", preciso é que se comprovem os elementos necessários ao seu reconhecimento, ou seja, a tentativa de notificar o sujeito passivo pessoalmente em seu endereço ou a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois somente desta forma estar-se-à efetivamente dando ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito decorrente do fato gerador, oportunizando a ampla defesa para que este, ainda em sede administrativa, possa contra ele se opor.

Desse modo, correto o primeiro acórdão que, por maioria, desconstituiu as CDAs, diante do vício existente na notificação do contribuinte. (fls. 182-185, e-STJ)

Rever o entendimento da Corte local, com o objetivo de acolher a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal para reconhecer a legitimidade da notificação editalícia, demanda revolvimento de matéria fática, o que descabe na via do Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO OCORREU EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na Execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. No caso concreto, a Corte estadual afirmou que a nulidade da notificação do sujeito passivo realizada por edital, porquanto não esgotadas as outras modalidades de notificação, pode ser constatada de plano dos autos do processo administrativo juntado pela empresa executada, dispensando, pois, dilação probatória. A revisão desse entendimento exige o reexame do acervo fático-probatório considerado pelo Tribunal de origem, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não é possível conhecer da alegação da recorrente de que somente realizou a notificação por edital depois de atendidas as condições exigidas pela legislação estadual, pois pressupõe a análise da aludida lei local, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.301.928/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2012).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

3. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em sede de execução fiscal, a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

5. Constata-se, no presente caso, a não ocorrência das hipóteses que autorizam a intimação por edital, uma vez que nem mesmo a intimação por via postal se concretizou, além de, consoante consignado no acórdão recorrido, o mandado de citação ter sido devidamente cumprido na questão discutida no apenso.

6. O lançamento realizado sem que o sujeito passivo tenha sido regularmente notificado configura o cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo fiscal, tendo como consequência a não constituição definitiva do crédito tributário que embasou a CDA.

7. As conclusões do Tribunal de origem resultaram do exame probatório dos autos. Assim, infirmar referida conclusão implicaria sindicância fática, interdita a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 649.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TFLF. TFA. ISSQN. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR ENVIO DE GUIAS POR CORREIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário. A notificação por edital só ocorre em casos excepcionais, quando o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.

2. O caso dos autos não importa discussão sobre o ônus probatório do envio e recebimento das guias, porquanto o Tribunal local assentou que, "na espécie, embora não conste dos autos cópias das Certidões de Dívida Ativa constitutivas do débito, em sede de defesa, a Fazenda afirmou que notificação foi realizada apenas por edital, defendendo se tratar de meio válido de comunicação do contribuinte.

3. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 648378 / MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2015)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e nessa parte nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0003578-4

**REsp 1.661.529 /
MG**

Números Origem: 0024073540882 0024113372148 10024113372148005 33721488720118130024

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON - MG059494
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME - MG044673

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.